

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## ASSUNTO:

**Circular n.º 27/2018**

- LEI N.º 7/2018, de 2 Março.
- Conversão de créditos em capital.

Transcende a nossa especialidade, no campo jurídico, --- cada vez mais complexo, porque muitas vezes atabalhoado ---, o regime jurídico agora publicado, a LEI N.º 7/2018, de 2 Março, que cria o

### REGIME JURÍDICO DA CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM CAPITAL

É um pequeno diploma, 8 artigos, e já entrou em vigor no passado dia 3 de Março.

Ao abordarmos este assunto visa-se dar “**informação**” sobre algo que consideramos importante. Segundo consta do n.º 1, do art.º 2, esta Lei,

“ 1 - (...) consagra o regime da conversão em capital de créditos detidos sobre uma sociedade comercial ou sob forma comercial com sede em Portugal”.

mas, logo no n.º 4, deste art.º 2, está uma limitação, importante no meio comercial português, em que 95% das sociedades são micro ou pequenas sociedades:

“ 4 - Não são suscetíveis de conversão em capital (...) os créditos sobre sociedades cujo volume de negócios, tal como resultante das últimas contas de exercício aprovadas, seja inferior a € 1 000 000.”

e, o regime agora criado não obsta a aplicação de outros mecanismos para o mesmo efeito, como a aplicação do previsto no CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Os credores podem propor a conversão **desde que estejam preenchidas** as 2 Condições apresentadas no n.º 1, art.º 3, cumulativamente, em resumo:

- a) - desde que o capital próprio da sociedade, “...seja inferior ao capital social”.
- b) - se encontrem em mora, superior a 90 dias, “...créditos não subordinados sobre a sociedade de valor superior a 10% do total de créditos não subordinados”, ou juros, nas condições aí indicadas.

As condições da proposta, e **quem a pode fazer**,

“ (...) por credores cujos créditos constituam, pelo menos, dois terços do total do passivo da sociedade e a maioria dos créditos não subordinados, (...)”

Este art.º 3, quilométrico (tem 14 itens), deve ser lido com muita atenção. Veja, em especial, os documentos (2) que devem acompanhar a proposta, e que consta do n.º 3, do art.º 3, desta LEI.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

A actuação e desenvolvimentos a que deve proceder a sociedade a quem foi apresentada à proposta, consta do art.º 4, cujo título é: “Deliberação dos sócios”.

Há **prazos a cumprir** pela sociedade, --- 60 e 90 dias.

Prevê-se o “suprimento judicial” da recusa ou inércia da sociedade. O que está regulado no art.º 5. Veja-se, com especial cuidado, os elementos que devem acompanhar o requerimento a apresentar em Tribunal.

Intervêm então um “**administrador judicial provisório**”, que actua nos termos descritos no n.º 2, deste art.º 5. Então,

Qualquer credor, como diz o n.º 3, do art.º 5,

“ 3 - (...) dispõe de 20 dias a partir da data de publicação no portal Citius do despacho a que se refere o número anterior para relacionar os seus créditos e para referir se pretende igualmente converter os seus créditos em capital, (...)”.

~~Os procedimentos posteriores constam, ainda deste n.º 3; o Administrador judicial no prazo de 5 dias elabora uma lista provisória de créditos; e, os outros passos constam dos n.º 4 a 9, deste art.º 5.~~

A aquisição do capital, **no prazo de 30 dias** após o trânsito da sentença, está regulada no art.º 6.

No caso da sociedade “...seja declarada insolvente”, regula o art.º 7.

Estas as informações, com base exclusivamente na nova LEI N.º 7/2018, que consideramos conveniente formar. Da sua oportunidade; e, aplicação prática, são outros quinhentos. Em certas circunstâncias, pode ser que tenha relevante aplicação, evitando-se a destruição ou dispensação de bens, que constituem uma unidade económica; e, a perda de postos de trabalho.

